

FACULDADES INTEGRADAS RUI BARBOSA

INÊS CAMARA FRANCISCO

**A ALIENAÇÃO PARENTAL, SUAS CONSEQUÊNCIAS E A MEDIAÇÃO
COMO ALTERNATIVA**

ANDRADINA- SP
JUNHO/2024

FACULDADES INTEGRADAS “RUI BARBOSA”

INÊS CAMARA FRANCISCO

**A ALIENAÇÃO PARENTAL, SUAS CONSEQUÊNCIAS E A MEDIAÇÃO
COMO ALTERNATIVA**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, sob a orientação da Professora Dra. Cristina Lacerda Soares Petrarolha Silva, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

ANDRADINA- SP
JUNHO/2024

INÊS CAMARA FRANCISCO

A ALIENAÇÃO PARENTAL, SUAS CONSEQÜÊNCIAS E A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB. Defendido e aprovado em ____ de ____ de ____ pela banca examinadora constituída por:

Prof(a).Dr(a).ouMs.Nomedo(a)Orientador(a) _____

Instituição: _____

Prof(a).Dr(a).ouMs.Nomedo(a)Professor(a)Membro _____

Instituição: _____

Prof(a).Dr(a).ouMs.Nomedo(a)Professor(a)Membro _____

Instituição: _____

NOTA: () Aprovado () Reprovado

Andradina, ____ de _____ de 2024

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus; sem Ele eu não teria capacidade nem forças para desenvolvê-lo, foram anos para chegar até aqui, e Ele me sustentou todo o momento, depois em especial e de muita importância ao meu Paizinho querido Alexandre que nunca mediu esforços para me apoiar, não desistiu de mim e acreditou que eu seria capaz, também a minha irmã Iara, que tanto me ouviu, que sempre esteve do meu lado, seu apoio foi muito importante, sem palavras a você! Com carinho e em especial a minha estrelinha, meu Irmão Renato (*in memoriam*) que esteve comigo uma boa parte dessa caminhada, também a minha amiga e patroa Vânia que me permite concretizar esse sonho. A minha Mãe por me conceder viver tantos momentos bons. Não posso esquecer do meu cunhado que também esteve comigo nessa longa jornada. As minhas amigas, que sabem que são especiais e contribuíram para que isso fosse possível. A todos os Professores, e, a minha Professora orientadora por ter aceitado acompanhar-me nesse trabalho. Vocês são especiais para mim!
GRATIDÃO!

“A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo”.

Albert Einstein.

Francisco, I. C. **A Alienação Parental, suas consequências e a Mediação como Alternativa.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB, Andradina – SP, 2024.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a alienação parental, as consequências geradas por este ato, bem como, trazendo a mediação para resolução da lide. Para que chegasse a essa conclusão uma das medidas tomadas foram a definição de todos os tópicos e seus pressupostos, buscando mostrar a concepção de família e sua evolução, a definição de alienação parental com base em doutrinas, e na Lei 12.318/2010, assuntos como tipos de guarda, mediação, princípios, dentre outros fatores importantes. A alienação parental é um processo delicado, complexo, no qual um dos pais após o término da relação conjugal influencia negativamente a criança contra o outro, criando uma ruptura no vínculo entre eles. Isso pode levar a consequências graves, como danos emocionais e psicológicos para a criança e adolescente, incluindo problemas de autoestima, ansiedade e dificuldades nos relacionamentos futuros, necessitando de acompanhamentos. Além do mais a Lei trás consequências legais para o genitor alienador. Para lidar com esse problema, a mediação oferece uma alternativa. Através da mediação, um terceiro imparcial facilita a comunicação entre os pais, ajudando-os a resolver conflitos e alcançar acordos que priorizem o bem-estar da criança. Isso pode contribuir para reconstruir o relacionamento entre o pai alienado e a criança, promovendo uma co-parentalidade saudável e mitigando os efeitos nocivos da alienação parental.

(Palavras-chave): Alienação Parental. Mediação. Lei 12,318/2010. Proteção. Melhor interesse da criança. Filhos.

Francisco, I. C. **Parental Alienation, its consequences and Mediation as an Alternative.** Course Completion Work (Graduation in Law) Faculdades Integradas Rui Barbosa -FIRB, Andradina – SP, 2024.

ABSTRACT

The present work aims to analyze parental alienation, the consequences generated by this act, as well as, bringing mediation to resolve the dispute. To reach this conclusion, one of the measures taken was the definition of all topics and their assumptions, seeking to show the conception of family and its evolution, the definition of parental alienation based on doctrines, and Law 12,318/2010, subjects such as types of custody, mediation, principles, among other important factors. Parental alienation is a delicate, complex process, in which one of the parents, after the end of the marital relationship, negatively influences the child against the other, creating a rupture in the bond between them. This can lead to serious consequences, such as emotional and psychological damage to the child and adolescent, including self-esteem problems, anxiety and difficulties in future relationships, requiring follow-up care. Furthermore, the Law brings legal consequences for the alienating parent. To deal with this problem, mediation offers an alternative. Through mediation, an impartial third party facilitates communication between parents, helping them resolve conflicts and reach agreements that prioritize the child's well-being. This can contribute to rebuilding the relationship between the alienated parent and the child, promoting healthy co-parenting and mitigating the harmful effects of parental alienation.

(Keywords): Parental Alienation, Mediation, Law 12,318/2010, Protection; Best interest of the child, Children.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O DIREITO DE FAMÍLIA	11
2.1 <i>Conceito e origem histórica da família</i>	11
2.2 <i>Dos Princípios Constitucionais e do Direito de Família</i>	14
2.2.1 <i>Princípio da dignidade da pessoa humana</i>	14
2.2.2 <i>Princípio do melhor interesse ou proteção integral da criança</i>	15
2.2.3 <i>Princípio da convivência familiar</i>	16
2.2.4 <i>Princípio da intervenção mínima do estado no direito de família</i>	17
2.3 <i>Poder familiar</i>	18
2.4 <i>Dos tipos de guarda</i>	18
3. ALIENAÇÃO PARENTAL	22
3.1 <i>Conceito</i>	Erro! Indicador não definido.
3.2 <i>Previsão Legal (Lei Nº12.318/10)</i>	22
3.3 <i>Diferença entre prática de alienação parental e a síndrome da alienação parental</i>	25
3.4 <i>Consequências da Alienação Parental, sintomas, e sua caracterização.</i>	27
4. A MEDIAÇÃO COMO MEIO MAIS EFICAZ NA ALIENAÇÃO PARENTAL	30
4.1 <i>Conceito, o que é mediação e como é feito.</i>	30
4.2 <i>As vantagens da mediação na alienação parental.</i>	31
5. ALTERAÇÕES NA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI 14.340/2022)	35
5.1. <i>Convivência familiar por meio da visitação assistida</i>	35
5.2. <i>Limites à suspensão da autoridade parental</i>	35
5.3. <i>Escuta e bem-estar da criança ou do adolescente</i>	36
6. CONCLUSÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	38

1. INTRODUÇÃO

A alienação parental se tornou um problema complexo e de crescente preocupação em situações de divórcio e separação. Este tema merece uma análise aprofundada, uma vez que afeta diretamente o bem-estar das crianças envolvidas, criando situações delicadas a longo prazo, e tem implicância para a sociedade em geral.

A separação e o divórcio são realidades frequentes na sociedade atual. Infelizmente, em muitos casos, essas situações resultam em alienação parental, onde um dos genitores influencia negativamente a criança contra o outro. A importância de abordar esse tema reside no impacto devastador que a alienação parental tem sobre as crianças, incluindo distúrbios emocionais, problemas de relacionamentos e até mesmo problemas de saúde mental.

Este estudo tem como objetivo compreender, analisar a luz do direito a dinâmica da alienação parental, suas consequências e a eficácia da mediação como alternativa.

Espera-se que este estudo contribua para uma maior conscientização sobretudo a gravidade da alienação parental e suas implicações na sociedade. Além disso, ao investigar a mediação como uma alternativa, este trabalho pode fornecer informações importantes sobre abordagens eficazes para lidar com a alienação parental e proteger o bem-estar das crianças, oferecendo assim um ambiente mais saudável.

Assim, busca-se oferecer uma visão ampla e atualizada sobre a Alienação Parental, suas consequências e trazendo também um meio eficaz de minimizar o impacto nas crianças, utilizando a mediação como solução para o conflito.

No 1º capítulo de desenvolvimento será abordado o contexto de família, os princípios que regem o Direito Civil no âmbito da Alienação Parental, os tipos de guarda, auxiliar os pais a criar acordos de guarda e visitação que atendam aos interesses das crianças, considerando suas necessidades emocionais e físicas. Falar sobre a necessidade de proteção dos filhos, diante do divórcio e da dissolução da união estável, visando minimizar situações desagradáveis entre os pais e promover um ambiente mais saudável para criança.

Já no 2º capítulo de desenvolvimento será tratado sobre a Alienação Parental, o que é, sua causa, efeitos, consequências, como identificar sinais de alienação parental, reconhecer comportamentos que a caracteriza, tratar sobre a diferença com a Síndrome SAP, e o parecer do Judiciário diante do assunto.

O 3º capítulo de desenvolvimento abordará a Mediação utilizada como meio eficaz na resolução do conflito em pauta. O que é, como é feita, quais as vantagens incluindo como promover a comunicação entre os pais, ajudando-os a dialogar de maneira construtiva, reduzir

conflitos minimizar situações desagradáveis entre os pais e promover um ambiente mais saudável para criança, educar os pais.

Na última parte, serão abordadas alterações na lei de alienação parental (lei 14.340/2022).

2. UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O DIREITO DE FAMÍLIA

Nas Ciências Jurídicas o Direito de família é uma área do direito civil, que trata de leis e regulamentos que norteiam a relação entre pessoas que se unem através do casamento, união estável, parentesco ou laço sanguíneo, ou seja, “é o ramo do direito que regula e estabelece as normas de convivência familiar” (Dias, 2015, p.112).

Para tratar do assunto precisa-se entender sobre o que é família, não é apenas um grupo de pessoas interligadas por uma razão, em palavras não há nenhum conceito certo que explique ou uma definição, mas, segundo a jurisprudência o professor Carlos Roberto Gonçalves tem uma definição que facilita o entendimento:

“Latu sensu, o vocabulário família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins. Segundo Josserrante, este primeiro sentido é, em princípio, ‘o único verdadeiramente jurídico, em que a família deve ser entendida: tem o valor de um grupo étnico, intermédio entre o indivíduo e o Estado’” (Gonçalves, 2022, P.20)

Com relação a essa abordagem a Constituição Federal também não tem uma definição de família, em suas leis e normas, estabelece apenas sua estrutura.

O Direito Civil aborda várias modalidades de família seja ela constituída por vínculo matrimonial, convencional, anaparental, adotiva, homoafetiva, eudemonista e monoparental, que independente da sua formação não deixa de ser família.

2.1 *Conceito e origem histórica da família*

A concepção de família é complexo e variável ao decorrer do tempo e em diferentes culturas, é multifacetado e pode ser entendido de maneiras diferentes em contextos culturais e sociais diversos.

Geralmente a família é uma unidade social fundamental que inclui pessoas relacionadas por laços de sangue, casamento, adoção ou convivência. Pensando na atualidade, esse conceito de família que é trazido pelo Direito vai além dos laços genéticos ou sanguíneos, pois a família é caracterizada por seus pontos emocionais e socioafetivos. Esses laços afetivos caracterizados como vínculo jurídico autorizam o reconhecimento jurídico de novas famílias, com estruturas diversas, diferente do que é trazido pela CF (1988), temos:

[...] um novo modelo da família fundado sob os pilares da repersonalização, da afetividade, da funcionalização, da pluralidade e do eudemonismo. Essa nova roupagem axiológica impingida ao Direito de Família em nada coincide com o modelo

conservador, patriarcal hierárquico e matrimonializado inserido na codificação oitocentista (Albuquerque, 2004, p. 161).

Por esse ângulo, conseqüentemente após o rompimento do vínculo conjugal, a disputa pela guarda dos filhos representa um aspecto recorrente nos tribunais, tanto nos recursos jurídicos que envolve a guarda quanto nos casos da prevenção da prática de alienação parental. Dessa forma, é necessário saber a variedades das entidades familiares, pois os desentendimentos pela guarda do menor, vai além da demanda do divórcio, pois acontece em outros modelos familiares, não só no casamento.

As estruturas familiares podem ser diversas, incluindo famílias nucleares (pai, mãe e filhos), famílias monoparentais, famílias extensas (com membros expandidos), entre outras.

A família geralmente ocorre com a união de duas pessoas caracterizado como família conjugal com relação ao casamento civil, (direito canônico), depois vieram outras formas como a parceria civil ou da decisão de conviver como casal. Essa união forma a base para a construção de uma família.

"A Igreja católica instituiu a união entre homens e mulheres como sacramento indissolúvel para limitar o exercício livre da sexualidade, as pessoas não possuíam direito de exercer sua sexualidade como queriam" (Dias, 2015, p. 43).

Entretanto, "vínculos afetivos sempre existiram, independentemente de regras, acima de tabus e bem antes da formação do Estado e do surgimento das religiões" (Dias, 2015, p. 43). Esse padrão canônico ainda existe, porém, a ideia de família possui novos significados, o que reflete na demanda da procura social hoje existente, o que se trata da "modernidade".

A Constituição Federal em seu artigo 226, §3º menciona que, "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento".

O Código Civil de 2002 traz o seguinte artigo:

Art. 1723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º. A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso se a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º. As causas suspensivas do art. 1523 não impedirão a caracterização da união estável.

Nesse sentido, também, qualifica-se de "famílias compostas ou mosaicas, são famílias constituídas pela pluralidade de relações parentais, são famílias advindas de segundos, terceiros casamentos" (Dias, 2015, p. 56).

A origem histórica da família é um tema enigmático e amplamente debatido na antropologia, história e ciências sociais. Não há uma única resposta definitiva, pois a evolução da família está relacionada à evolução da humanidade ao longo de milênios. Alguns aspectos estão relacionados a essa origem.

Abstraindo a família antiga, em sua forma primitiva, conclui-se que a base familiar brasileira tem como prisma a sistematização formulada pelo direito romano e pelo direito canônico. (Wald, 2004, p. 9).

Nos estágios iniciais da evolução humana, os ancestrais humanos viviam em grupos nômades chamados banda, que consistiam em pequenas comunidades de caçadores-coletores. Eram frequentemente organizadas com base em laços de parentescos, e os membros compartilhavam responsabilidades de subsistência e cuidados com os filhos.

Em muitas culturas antigas, a família era parte de instituições sociais maiores, como clãs, tribos e comunidades religiosas. Essas instituições desempenhavam um papel fundamental na organização da vida familiar e nas relações sociais. Nessas tribos tinham o homem como provedor, superior, ao patriarcal o responsável pelo sustento da família, o chefe da família, geralmente o pai ou avó, tinha autoridade sobre os integrantes da família incluindo a esposa, filhos e outros parentes, o poder e a autoridade estavam nas mãos do homem, ele quem ia para a lida, enquanto a mulher era um ser submisso, que desempenhava um status social inferior em relação os homens, e desempenhava papéis limitados na tomada de decisões familiares, servia o marido, cuidava da casa e dos filhos.

Maria Berenice Dias trouxe que:

Historicamente, a família sempre esteve ligada à ideia de instituição sacralizada e indissolúvel. A ideologia patriarcal somente reconhecia a família matrimonialista, hierarquizada, patrimonialista e heterossexual, atendendo à moral conservadora de outra época, há muito superada pelo tempo. [...] A ideologia patriarcal converteu-se na ideologia do Estado, levando-o a invadir a liberdade individual, para impor condições que constroem as relações de afeto. (2016, p. 59)

No mesmo seguimento e focando a família romana, que também era constituída por um grupo de pessoas que eram sujeitadas a um chefe, o pater famílias, uma sociedade primitiva onde era conhecida como família patriarcal.

O direito romano trouxe o mérito de estruturar a família, por meio de princípios normativos. Sendo que naquela época a família era formada por meio dos costumes, sem regulamentos jurídicos para sustentar. Assim, somente haveria família se tivesse casamento, então na antiguidade isso virou o pilar familiar. (Leite, 1991, p. 57)

A base familiar evoluiu muito ao longo da história. Influenciada por fatores econômicos, culturais, religiosos, sociais e políticos. Por exemplo, em sociedades agrárias, as famílias tendiam a ser maiores e incluir parentes estendidos, como avós, tios, tias, e primos, vivendo em conjunto num mesmo local, enquanto em sociedades urbanas, as famílias nucleares eram mais comuns.

Nas sociedades modernas, as condições familiares evoluíram significativamente, hoje, existem diversas formas de famílias, incluindo famílias monoparentais, famílias adotivas, casais de sexo iguais, entre outras. Seu conceito também se expandiu para incluir uma variedade de arranjos familiares.

No que tange as relações do mesmo sexo, O Plenário do Supremo Tribunal Federal, de forma unânime, em maio de 2011, normalizou as relações entre eles, dando poder de liberdade as uniões estáveis, entre homens e mulheres do mesmo sexo, reconhecendo a união homoafetiva, como entidade familiar. (decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 132)

A origem histórica da família está intrinsecamente ligada à evolução da humanidade, e as estruturas familiares variam amplamente ao longo do tempo e em diferentes culturas, a época e a região, de modo que havia uma diversidade de práticas em todo o mundo antigo. Enquanto à medida que as sociedades evoluíram ao longo do tempo, as concepções e estruturas familiares também mudaram, levando às diversas formas de família que temos hoje, a compreensão da família hoje é o resultado de séculos de mudanças sociais, econômicas e culturais.

2.2 Dos Princípios Constitucionais e do Direito de Família

Os princípios constitucionais desempenham um papel fundamental no direito de família, orientando o desenvolvimento das normas e decisões judiciais relacionadas as relações familiares. Dentre os inúmeros princípios serão listados alguns dos princípios constitucionais que têm relevância no contexto do direito de família, incluem:

2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é o alicerce onde repousa todo o ordenamento jurídico democrático. Ele estabelece que todas as ações do Estado, incluindo as

relacionadas ao Direito de família, é necessário respeitar e proteger a dignidade de cada indivíduo, assegurando que seus direitos fundamentais sejam preservados e que nenhum ser humano seja tratado de maneira desumana, degradante ou discriminatória. Conferindo a cada um valor intrínseco e inalienável, que deve ser reconhecido e protegido em todas as áreas do direito.

O princípio da dignidade humana emergiu como o centro do conceito de família, de forma que:

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos a realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito. (Dias, 2009, p.61)

Temos que o Estado se vale de tal princípio, possuindo a obrigação, o dever de conduzir condutas eficazes, para garantir o mínimo de condições de dignidade existencial para cada ser humano.

Para Guilherme Calmon Nogueira da Gama:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas. (Gama, 2003, p. 105)

O respeito e a proteção à dignidade da pessoa humana são, ou ao menos deveriam ser, uma meta permanente da humanidade, do Estado e do direito. (Dias, 2009, p.63)

2.2.2 Princípio do melhor interesse ou proteção integral da criança

Prioriza o bem-estar e os interesses das crianças em questão de guarda, visitação e responsabilidade parental. A Constituição Federal muitas vezes estabelece a proteção da criança como um princípio fundamental, elenca direitos estabelecidos em seu artigo 227, sobre a proteção:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Encontra base legal também nos artigos 3º, 4º e 5º do ECA (1990): Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

É um princípio fundamental no direito de família em questões relacionadas a infância. Ele implica que todas as decisões e ações relacionadas a criança devem ser tomadas considerando o que é mais benéfico e protetor para o bem-estar, desenvolvimento e interesse da criança. Esse princípio é frequentemente mencionado em documentos internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas.

É importante notar que o “melhor interesse da criança” pode variar em diferentes situações e podem envolver questões de custódia, adoção, visitação, educação e saúde, entre outras. O objetivo é garantir que as decisões e ações tomadas em relação a criança sejam feitas levando em consideração o que é mais favorável para elas, priorizando seu desenvolvimento e proteção. Tem também o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) onde encontram-se as melhores maneiras de implementação de todo este leque de direitos e garantias.

2.2.3 *Princípio da convivência familiar*

O princípio da convivência familiar é uma diretriz fundamental que se baseia na ideia de que é do interesse das crianças e dos menores da família manterem e fortalecerem as relações familiares. Ele tem relevância tanto no contexto social quanto no contexto legal.

O principal objetivo do princípio da convivência familiar é proteger o melhor interesse da criança. Isso envolve garantir que as crianças tenham oportunidades de manter

relacionamentos saudáveis com ambos os pais, sempre que possível, mesmo em situações de divórcio ou separação.

Promove também a importância de manter os laços familiares e minimizar rupturas que possam prejudicar o desenvolvimento e o bem-estar das crianças. Isso pode incluir o direito de visita, guarda compartilhada e outras medidas que permitam que as crianças mantenham contato com ambos os pais e outros membros da família.

Em casos legais, como disputas de custódia, os tribunais frequentemente levam em consideração o princípio da convivência familiar ao tomar decisões sobre a guarda das crianças. Tem como objetivo garantir que as crianças não sejam afastadas de forma injusta de um dos pais.

Embora a convivência familiar seja crucial, ela também respeita a autonomia e a privacidade dentro da família. Isso significa que as decisões e escolha da família devem ser respeitadas, desde que não prejudiquem o bem-estar da criança.

Esse princípio é uma diretriz importante que visa manter e fortalecer os laços familiares, proteger o melhor interesse da criança, priorizando o bem-estar das crianças e dos membros da família em situação legais e sociais.

2.2.4 Princípio da intervenção mínima do estado no direito de família

É um conceito fundamental que destaca que o Estado deve intervir nas questões familiares apenas quando necessário e de maneira limitada. Esse princípio reconhece a importância da autonomia das famílias e visa preservar a privacidade e a liberdade individual no âmbito familiar.

Reconhece que as famílias têm o direito de tomar decisões sobre questões familiares como casamento, divórcio, guarda de filhos, herança, entre outras, sem interferência do Estado, visando a privacidade e autonomia.

Com relação a preservação das relações familiares, o Estado deve evitar interferir em relacionamentos familiares saudáveis e não deve criar barreiras desnecessárias entre os membros da família. Isso é particularmente importante em casos de divórcio, onde a intervenção excessiva pode prejudicar as crianças e os cônjuges.

A intervenção em situações de risco, embora o princípio seja importante, o Estado tem a obrigação de intervir quando há situação de abuso, negligência ou risco grave para os membros da família, especialmente para o menor. Nesses casos, a proteção dos direitos e do bem-estar das partes envolvidas é prioridade.

O Estado pode estabelecer regras e regulamentos para garantir a equidade e a justiça nas questões de direito de família, mas essas intervenções devem ser proporcionais e estritamente necessárias.

2.3 *Poder familiar*

O poder familiar pode ser definido em função de:

Ser um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho. (Diniz, 2009, p. 552)

Desta forma, o poder familiar “é trazido como exemplo da noção de poder-função ou direito-dever, consagradora da teoria funcionalista das normas de direito das famílias poder que é exercido pelos genitores, mas que serve ao interesse do filho” (Dias, 2015, p. 384).

O poder familiar, também conhecido como pátrio poder, é um conjunto de direitos e deveres dos pais em relação aos seus filhos menores de idade. Engloba responsabilidades como a proteção, educação e o desenvolvimento dos filhos. Os pais temo dever de zelar pelo bem-estar e pela formação de seus filhos, tomando decisões em seu melhor interesse.

É importante observar que o poder familiar é exercido em benefício dos filhos e está sujeito a regras legais e princípios que visam proteger o interesse das crianças. Caso haja conflito ou situações em que os pais não consigam cumprir adequadamente suas obrigações, o poder Judiciário pode intervir para garantir o bem-estar dos menores.

2.4 *Dos tipos de guarda*

Guarda é a responsabilidade compartilhada ou atribuída a um ou ambos os pais em relação aos seus filhos, abrangendo uma série de direitos e deveres legais. Estes direitos e deveres são definidos por normas legais, com o objetivo de proteger, prover e garantir as necessidades de desenvolvimento da criança sob a responsabilidade do guardião. Esta definição destaca a importância da guarda na garantia do bem-estar e crescimento saudável dos filhos.

Silvio Rodrigues (1995, p.344), nos mostra que

“A guarda é tanto um dever como um direito dos pais: dever pois cabe aos pais criarem e guardarem o filho, sob pena de abandono; direito no sentido de ser

indispensável a guarda para que possa ser exercida a vigilância, eis que o genitor é civilmente responsável pelos atos do filho”.

A obrigação de zelar pela proteção dos filhos, prover seu sustento, ter sua guarda em sua companhia e educá-los, tanto moral, intelectual quanto fisicamente, é uma responsabilidade compartilhada por ambos os pais. Isso significa que ambos os pais têm o dever legal e moral de cuidar, nutrir e educar seus filhos da melhor maneira possível, levando em consideração suas próprias condições sociais e econômicas. Essa responsabilidade inclui garantir um ambiente seguro e amoroso para as crianças, proporcionar-lhes educação e orientação adequadas e ajudá-las a desenvolver-se de forma integral.

Cabe aos pais, com relação a pessoa dos filhos menores, “dirigir-lhes a criação e educação” e “tê-los em sua companhia e guarda”, bem como praticar outros atos que decorrem dos aludidos deveres (Roberto Gonçalves, 2018, P. 95-96).

Com o fim do vínculo conjugal, seja ela casamento ou união estável, que pode ocorrer de forma amigável ou não, vem consigo a responsabilidade para com os filhos, a relação dos genitores para o menor não irá mudar, independente do fim do relacionamento dos pais, conforme previsto no artigo 1.579 do Código Civil:

Art. 1579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.
Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar, restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo.

Temos que o divórcio é um período bastante delicado, onde traz consigo uma carga emocional para todos os envolvidos, é preciso ter muita cautela de guarda será estabelecido. Podendo ser compartilhada ou unilateral, com regime de visitação estabelecido, Conforme abordado no Código Civil capítulo XI, “Da proteção da pessoa dos filhos”.

Dentre todos os tipos de guarda será abordado a guarda unilateral, refere a situação em que apenas um dos pais ou responsáveis legais tem a custódia exclusiva da criança ou do menor, significa que esse pai ou responsável tem o direito e a responsabilidade de tomar todas as decisões importantes em relação ao bem-estar e cuidado do menor, sem a necessidade de consultar ou obter o consentimento do outro pai ou responsável, enquanto o outro usufrui apenas do direito de visita ou acesso supervisionado.

Sua determinação acontece em casos necessários, onde por exemplo quando há provas de que um dos genitores não tem a possibilidade de compartilhar a guarda, esse fato traz consequências negativas. (nos termos da Lei nº 11.112/2005).

Dessa forma, a guarda unilateral pode ser responsável por diminuir os laços de afetividade (Dias, 2016, p. 516), muito importantes de serem firmados no momento de separação dos pais. A situação fática já afeta de forma brusca a dinâmica familiar diante do colapso físico familiar.

Tal ruptura pode gerar no genitor que detém a posse, rancor, sentimento mal-intencionado, que pode vir atuar com objetivo de afastar propositalmente a prole do outro genitor, esse modelo de guarda unilateral vem a favorecer tal conduta. Com toda certeza, esse tipo de guarda aumenta a possibilidade de existirem mais desentendimentos e insatisfações entre os ex-cônjuges, além de conflitos envolvendo os filhos, principalmente quando o divórcio não se deu de forma amigável. (Motta, 2006, p. 599 e Dias, 2016, p. 516).

Diante dos motivos expostos, existe a preferência pela guarda compartilhada, principalmente após instalação da Lei nº 11.058/2008 (Lei de Guarda Compartilhada). No que tange a Lei nº 13.058/14, Caio Mario da Silva Pereira leciona o seguinte:

A Lei 13.058, de 22.12.2014, buscou conceituar e regulamentar a guarda compartilhada, alterando os arts. 1.538, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil. De acordo com a Lei, 'na guarda compartilhada, o tempo d convivência com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai', devendo-se sempre considerar as circunstâncias fáticas e o melhor interesse dos filhos. Inovou ao estabelecer que, quando não houver acordo entre os genitores, deve ser estabelecida a guarda compartilhada, salvo se um dos pais declarar que não deseja a guarda. Ressalta-se que orientação inicial quanto a guarda compartilhada que fosse determinada pelo magistrado quando houvesse consenso entre os pais, embora, na prática, se buscasse esse modelo fora desses casos com base no melhor interesse da criança. É importante notar, também, a importância dos profissionais da equipe técnica interdisciplinar para identificar as peculiaridades do caso e a solução que representará maior benefício para a criança ou adolescente. (Pereira, 2015, p. 324.)

Na audiência de conciliação é obrigação do magistrado mostrar para os genitores as vantagens da guarda compartilhada, e porque ela tende a ser mais eficaz, já que esse modelo visa priorizar o bem-estar da criança., conforme previsto no art. 1.584, §§1º e 2º, do Código Civil.

A guarda compartilhada tem como objetivo, que os pais de forma igualitária, tenham a oportunidade de se fazerem presentes no desenvolvimento da criança, assim partilhar da sua vida, fisicamente como também no que diz respeito as decisões e educação do menor.

Lenita Pacheco Lemos Duarte expõe suas expectativas quanto ao compartilhamento da guarda da seguinte maneira:

Espera-se, deste modo, que sejam minimizados os efeitos conhecidos da guarda unilateral, como o abuso do poder e a manipulação dos filhos pelo genitor guardião e o afastamento do genitor não guardião. Atualmente, ambos os pais separados e divorciados necessitam rever suas atribuições junto aos filhos, se preparando para uma forma de convívio e relacionamento em família, onde deve prevalecer o melhor interesse da criança e do adolescente. (Duarte, 2012, p. 13)

Mesmo a lei estando de acordo, e, determine preferencia pela guarda compartilhada, ainda existem diversos fatores que não se deve estabelecer o compartilhamento, como no caso de alienação parental em estagio elevado. Os casos serão levados em consideração suas peculiaridades.

3. ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 *Conceito*

A alienação parental é um termo utilizado para descrever uma situação na qual um dos genitores, ou ambos, influencia negativamente uma criança ou adolescente a fim de prejudicar a relação com o outro genitor, geralmente durante um processo de divórcio ou separação.

Os sinais típicos de alienação parental incluem difamação do outro genitor, manipulação emocional da criança, distorção de fatos para denegrir a imagem do genitor ausente, ou, até mesmo impedimento ou dificuldade no contato entre a criança e o genitor alvo. O genitor alienador muitas vezes utiliza técnicas como sutil manipulação, condicionamento emocional ou recompensas para encorajar a criança a adotar uma atitude negativa em relação ao outro genitor, o objetivo do alienador é minar a autoridade e o vínculo emocional do outro genitor com a criança, buscando obter vantagens pessoais ou alimentar ressentimentos relacionados à separação.

Para Gardner (1998) a alienação parental é resultado de pesquisas, onde médicos dos EUA, estudam a psiquiatria, e, a partir de muitos estudos, chegaram a oito variáveis que definem o assunto:

(1) difamação e rejeição ao genitor alienado; (2) explicações injustificadas para a rejeição, (3) ausência de ambivalência; (4) afirmar que a decisão de rejeitar o pai ou a mãe é da própria criança; (5) criança apoiar o alienador no conflito parental; (6) ausência de culpa pela rejeição e difamação do genitor; (7) relato de experiências não vividas ou reprodução do discurso do alienador pela criança, e (8) rejeição e difamação a outros membros familiares do genitor alienado e sua rede social (Gardner, 1998, p. 32).

Seguindo o pensamento de Pereira (2015), “uma das mais significativas evoluções do Direito de Família foi a nomeação de um conceito para a criação de um instituto jurídico para um antigo problema: ou seja, justamente a alienação parental.”

Essa situação pode causar sérios danos psicológicos e emocionais à criança, além de criar conflitos prolongados entre os genitores. É importante lidar com a alienação parental de forma adequada, buscando proteger o bem-estar da criança e promover um relacionamento saudável com ambos os genitores.

3.2 *Previsão Legal (Lei N°12.318/10)*

A Lei da Alienação Parental é uma legislação específica que aborda o fenômeno da alienação parental e estabelece medidas para prevenir e remediar esse problema. No Brasil, a Lei da Alienação Parental é a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Com intuito de buscar proteger o direito da criança ao convívio com ambos os genitores.

A presente Lei em seu artigo 2º nos traz um rol exemplificativo do que vem a ser considerada alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

O presente artigo da Lei 12.318/10, que trata da alienação parental, estabelece que essa prática é passível de punição, podendo acarretar medidas que visem a proteção dos direitos da criança ou do adolescente. Isso significa que quando se constata a ocorrência de alienação parental, o juiz pode adotar diversas providências para coibir esse comportamento e garantir o bem-estar do filho envolvido. Essas medidas podem incluir desde advertências ao alienador até a modificação da guarda do filho, buscando sempre proteger os vínculos afetivos da criança ou adolescente com ambos os genitores e preservar sua integridade emocional. O artigo segundo, portanto, reforça a seriedade com que a lei encara a questão da alienação parental e a necessidade de agir prontamente para evitar danos maiores à criança ou adolescente envolvido.

Ainda seguindo a Lei de alienação parental, temos o artigo 3º que especifica as consequências dessa prática:

Art 3º- A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Estabelece que a alienação parental é considerada um ato prejudicial à formação psicológica da criança, autorizando o juiz a tomar medidas para investigar e punir essa prática, visando proteger os direitos e o bem-estar do menor envolvido.

Lenita Pacheco Lemos Duarte, nos traz o entendimento de que a implementação da lei ajudará a reduzir essas práticas:

Desde o momento em que tal situação foi nomeada, tornou-se possível sua conscientização para não guardiões e filhos alienados. Com a divulgação desta lei na mídia, a tendência é que diminuam a ocorrência de atos de alienação parental, pois as pessoas que os praticam vão se responsabilizar pelos seus atos junto às crianças e adolescentes, podendo sofrer as penalidades previstas na lei. (Duarte, 2016, p. 59)

A Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) é uma importante legislação que visa combater um fenômeno prejudicial à saúde emocional e psicológica das crianças e adolescentes.

A lei oferece uma definição precisa do que constitui alienação parental, descrevendo-a como qualquer interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida por um dos genitores ou por aqueles que têm a guarda ou vigilância da criança, com o intuito de afastar o vínculo com o outro genitor. A lei coloca o interesse da criança como prioridade, buscando garantir seu direito ao convívio familiar saudável e à formação de laços emocionais com ambos os genitores.

A legislação estabelece procedimentos judiciais específicos para lidar com casos de alienação parental, incluindo a possibilidade de ajuizamento de ações judiciais para proteção da criança, avaliações psicológicas das partes envolvidas e aplicação de medidas coercitivas quando necessário.

Incentiva a utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação familiar, como forma de resolver questões relacionadas à alienação parental de maneira mais amigável e eficaz.

A legislação prevê sanções para os casos de alienação parental, incluindo a possibilidade de multas, alteração da guarda da criança e até mesmo a suspensão ou perda do poder familiar em situações mais graves.

Incluindo também avaliações psicológicas e técnicas especializadas para identificar casos de alienação parental e determinar as medidas necessárias para proteger o bem-estar da criança.

Essa lei estabelece diretrizes e medidas para identificar, combater e punir casos de alienação parental, protegendo os direitos fundamentais da criança ou do adolescente de manter uma relação saudável e afetiva com ambos os genitores, mesmo em casos de separação ou divórcio.

Entre as principais disposições da Lei de Alienação Parental estão:

Definição clara do que é alienação parental e quais são suas formas de manifestação;

Previsão de medidas preventivas e punitivas para os alienadores, que podem incluir desde advertências até a perda da guarda do filho;

Determinação de que o juiz responsável pelo caso deve agir de forma rápida e eficaz para evitar danos maiores à criança ou ao adolescente;

Estabelecimento da obrigação de que profissionais de saúde, educação e assistência social devem comunicar às autoridades competentes qualquer suspeita de alienação parental.

A Lei de Alienação Parental é fundamental para proteger os direitos das crianças e adolescentes e garantir que possam manter vínculos saudáveis e significativos com ambos os pais, mesmo diante de conflitos familiares. Ela busca promover o bem-estar emocional e psicológico dos filhos, evitando que sejam utilizados como instrumentos de vingança ou manipulação pelos pais em situações de separação ou divórcio.

Em resumo, a Lei de Alienação Parental no Brasil representa um importante avanço na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, oferecendo instrumentos legais para prevenir e remediar casos de alienação parental, promovendo assim o desenvolvimento saudável das relações familiares. No entanto, a eficácia da lei depende da sua correta aplicação pelos órgãos judiciários e da conscientização da sociedade sobre a importância de promover um ambiente familiar positivo para o crescimento das crianças.

3.3 *Diferença entre prática de alienação parental e a síndrome da alienação parental*

É importante distinguir entre a prática de alienação parental e a síndrome da alienação parental, pois são conceitos distintos, embora relacionados.

A alienação parental ocorre quando um dos genitores, ou até mesmo ambos, adotam comportamentos que visam alienar o filho do outro genitor. Esses comportamentos podem incluir difamação, desqualificação, restrição de contato, manipulação emocional e outras estratégias que prejudicam o vínculo entre a criança e o genitor alienado. A alienação parental é considerada um grave problema familiar e jurídico, pois pode ter sérias consequências para o desenvolvimento emocional e psicológico da criança, além de comprometer o relacionamento saudável com ambos os pais.

A explicação da alienação parental ligada a uma síndrome deriva da concepção de Gardner (1985), que defendeu sua presença em casos de separações conjugais contenciosas e conflitantes.

Nesse sentido, a alienação parental foi formulada por Gardner (1985) como uma síndrome, devido à sua frequente aparição nos tribunais, sendo definida como " um conjunto

de sintomas apresentados pelos filhos como resultantes da influência de um dos genitores, que se utiliza de diversas estratégias tentando manipulá-los com o objetivo de bloquear, impedir ou até destruir seus vínculos afetivos com o outro genitor” (Duarte, 2010, p. 61).

Assim, a Síndrome de Alienação Parental (SAP) pode ser entendida como a manipulação exercida por um dos pais sobre o filho menor, sendo um dos elementos centrais que caracterizam a alienação parental.

A Síndrome de Alienação Parental é um distúrbio infantil, que surge, principalmente, em contextos de disputa pela posse e guarda dos filhos. Manifesta-se por meio de uma campanha de difamação que a criança realiza contra um dos genitores, sem que haja justificativa para isso. Essa síndrome, segundo o psiquiatra norte-americano, resulta da programação da criança, por parte de um dos pais, para que rejeite e odeie o outro, somada à colaboração da criança – tal colaboração é assinalada como fundamental para que se configure a síndrome (Gardner, 2001, p. 82).

O principal desafio desta dissidência matrimonial envolvendo os tutores legais dos filhos menores é o início do jogo de manipulações, com o filho sendo afastado para não se afeiçoar a um deles, sem qualquer razão aparente que justifique tal aversão, resultando em seu distanciamento do(a) progenitor(a). Na maioria das situações, após a separação conjugal, um dos responsáveis legais, ou até ambos, motivados pela insatisfação com o fim da relação e impulsionados pelo desejo de retaliação, iniciam um processo de inserção de falsas memórias ou alienação parental.

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição, ou raiva pela traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo o que lhe é informado (Dias, 2015, p. 145).

Assim sendo, é correto afirmar que, frequentemente, as condutas de alienação parental praticadas por um dos pais com o propósito de prejudicar o outro têm início quando um deles

se sente desconfortável com o fim do relacionamento conjugal. O filho, diante disso, passa a ser frequentemente utilizado como um instrumento poderoso para confrontar o outro progenitor.

No Brasil, a teoria da Síndrome de Alienação Parental apresentada por Richard Gardner não foi integrada ao sistema jurídico, pois essa síndrome compreende um conjunto de indícios decorrentes da alienação parental. Por outro lado, a legislação sobre alienação parental vigente no país enfatiza a análise do comportamento ilegal de alienar, distanciando o filho do outro genitor, muitas vezes motivado por sentimentos de rancor e desejo de retaliação.

A alienação parental se refere à prática de influenciar a criança a repudiar o pai/mãe por meio de evasivas, difamações, até mesmo chegando ao ódio ou alegações de abuso sexual. Por sua vez, a Síndrome de Alienação Parental pode ser interpretada como o conjunto de indícios que a criança pode ou não apresentar, decorrente das ações de alienação parental. (Silva, 2011).

No entanto, no contexto jurídico brasileiro, a caracterização da alienação parental não está condicionada à manifestação dos sintomas na criança: é suficiente que um dos responsáveis legais adote comportamentos que configurem essa prática prejudicial de alienação. Em outras palavras, não é preciso que seja considerada uma patologia que afete a criança.

Uma das questões é o fato de o conceito de síndrome pressupor única causa, em contraponto, a visão sistêmica familiar, que leva em conta as responsabilidades de todos. Não há dúvida de que esse debate, profundo, pode trazer conhecimento importante para melhor abordagem da alienação parental (Silva, 2011, p. 59).

Atualmente, é notório que houve mudanças no comportamento da sociedade brasileira entre o final do século XX e o início do século XXI, o que impactou diretamente o Direito de Família. A estrutura familiar passou por transformações significativas ao longo dos anos, assim como os direitos e responsabilidades dos membros das famílias.

Enquanto a alienação parental se refere ao comportamento dos pais que alienam o filho do outro genitor, a SAP é uma teoria específica proposta para explicar os efeitos psicológicos sobre a criança que supostamente seria vítima desse comportamento. A SAP é altamente controversa e seu uso tem sido criticado por muitos profissionais da saúde mental e do direito, que argumentam que ela pode levar a decisões judiciais injustas e prejudiciais para a criança. Por outro lado, a alienação parental é reconhecida como um problema sério e tem sido abordada por várias legislações em diferentes países, que estabelecem medidas para combatê-la e preveni-la.

3.4 *Consequências da Alienação Parental, sintomas, e sua caracterização.*

Quando se refere aos critérios e às particularidades para detectar a prática de alienação parental, torna-se indispensável levar em conta a legislação atual relacionada ao assunto e concentrar a atenção nos procedimentos familiares, comumente decorrentes de litígios ou divórcios, nos quais ocorre manipulação psicológica dos filhos menores ou adolescentes, através da construção intencional de representações deturpadas do outro genitor.

A alienação parental pode ter diversas consequências negativas para a criança, o adolescente, o genitor alienado e até mesmo para o próprio alienador.

Para a criança ou adolescente, observa-se conflitos de lealdade entre os pais; dificuldade em estabelecer relacionamentos saudáveis; ansiedade; depressão e baixa autoestima; sentimento de culpa; problemas de comportamento e desempenho escolar; dificuldade em confiar nos outros; isolamento social; dificuldades emocionais e psicológicas no futuro.

No caso do genitor alienado verifica-se angústia emocional e psicológica; sentimento de impotência e frustração; dificuldade em manter uma relação saudável com o filho; prejuízos financeiros decorrentes de disputas legais.

O alienador, verifica-se desenvolvimento de sentimento de culpa e remorso no futuro; dificuldades em manter relacionamentos interpessoais saudáveis; perda do respeito e confiança do filho no futuro; consequências legais, como perda da guarda ou multas, dependendo da legislação do país.

Essas são apenas algumas das consequências e sintomas mais comuns associados à alienação parental. É importante lembrar que cada caso é único e pode variar de acordo com a gravidade da alienação, a idade da criança, o contexto familiar e outros fatores. O apoio psicológico e o acompanhamento jurídico são fundamentais para lidar com essas situações de forma adequada e minimizar os danos para todos os envolvidos.

Dentro desse contexto familiar, a execução da alienação parental geralmente é conduzida por um dos genitores na presença dos filhos, levando-os a aceitar uma realidade fabricada com o objetivo de desacreditar o outro genitor e estabelecer distância entre os envolvidos. De acordo com as observações de Sandri (2013), é possível discernir 18 (dezoito) atributos específicos relacionados à prática de alienação parental.

- (a) Apresentar o novo cônjuge como novo pai ou nova mãe; b) Interceptar cartas, emails, telefonemas, recados, pacotes destinados aos filhos; c) Desvalorizar o outro cônjuge perante terceiros; d) Desqualificar o outro cônjuge para os filhos; e) Recusar informações em relação aos filhos (escola, passeios, aniversários, festas, etc.); f) Falar de modo descortês do novo cônjuge do outro genitor; g) Impedir a visitação; h) “esquecer” de transmitir avisos importantes/compromissos (médicos, escolares, etc.);

i) Envolver pessoas na lavagem emocional dos filhos; j) Tomar decisões importantes sobre os filhos sem consultar k) Trocar nomes (atos falhos) ou sobrenomes; l) Impedir o outro cônjuge de receber informações sobre os filhos; m) Sair de férias e deixar os filhos com outras pessoas; n) Alegar que o outro cônjuge não tem disponibilidade para os filhos; o) Falar das roupas que o outro cônjuge comprou para os filhos ou proibi-los de usá-las; p) Ameaçar punir os filhos caso eles tentem se aproximar do outro cônjuge; q) Culpar o outro cônjuge pelo comportamento dos filhos; r) Ocupar os filhos no horário destinado a ficarem com o outro (Sandri, 2013, p. 100).

Com fundamentação nas características delineadas na prática de alienação parental conforme os conteúdos de Sandri (2013), de forma complementar, é válido ressaltar que essa conduta ocorre em três fases específicas:

Estágio I – Leve: as visitas ocorrem de maneira calma, com pouca dificuldade apenas na hora da troca dos genitores. Quando a criança encontra-se com o genitor alienado as campanhas de desvalorização do mesmo são raras e discretas, o empenho é fortalecer o vínculo com o genitor alienador; Estágio II – Médio: O alienador desenvolve uma série de recursos para excluir o alienado da vida da criança, na troca de genitores a campanha de desmoralização é grande, com argumentos numerosos e absurdos. O alienado assume uma posição de mau e o outro completamente bom e assim a criança torna-se com ele mais cooperativo. Estágio III – Grave: A criança tem uma relação forte e estreita com o genitor alienador, inclusive as mesmas percepções negativas para com o genitor alienado. A visita é praticamente impossível, torna-se um verdadeiro pânico, caso ocorra será provocadora e destruidora. Todos os sintomas contribuem para reforçar o vínculo patológico estabelecido entre a criança e o genitor alienador (Magal, 2011, p. 50).

Diante das dezoito características e dos três estágios da alienação parental, é de extrema importância entender os contextos que prejudicam essa prática, bem como as concepções que reduzem, impedem ou desencorajam esses tipos de comportamentos alienativos no convívio familiar entre pais e filhos menores ou adolescentes.

Fernandes (2018) destaca que a alienação parental envolve uma série de características e comportamentos que visam prejudicar o relacionamento da criança com o genitor alienado, causando impactos psicológicos significativos.

Comumente, a prática de alienação parental manifesta-se como um comportamento exercido de maneira distorcida pelos pais; no entanto, é possível que outros indivíduos assumam o papel de alienadores, como avós, tios e primos. Devido à probabilidade de que crianças e adolescentes sejam vítimas da alienação parental perpetrada por familiares, é imperativo que o sistema judicial esteja vigilante, empregando uma equipe completa para documentar as condutas alienantes contra um ou ambos os genitores.

4. A MEDIAÇÃO COMO MEIO MAIS EFICAZ NA ALIENAÇÃO PARENTAL

4.1 *Conceito, o que é mediação e como é feito.*

A mediação é um processo voluntário e confidencial de resolução de conflitos, no qual um terceiro neutro e imparcial, conhecido como mediador, facilita a comunicação e negociação entre as partes envolvidas. O intuito da mediação é auxiliar as partes a identificar suas preocupações, interesses e necessidades, para que possam encontrar soluções mutuamente satisfatórias e alcançar um acordo consensual. O mediador não toma decisões nem impõe soluções, mas atua como um facilitador do diálogo, auxiliando as partes a explorarem opções e a chegarem a um acordo que seja sustentável e adequado às suas circunstâncias.

Lília Maia de Moraes Sales tem uma abordagem sobre o assunto:

[...] procedimento consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência. As pessoas envolvidas nesse conflito são as responsáveis pela decisão que melhor a satisfaça. A mediação representa um mecanismo de solução de conflitos utilizado pelas próprias partes que, motivadas pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória. O mediador é a pessoa que auxilia na construção desse diálogo. (Sales, 2007, p. 23)

O propósito da mediação é reforçar a capacidade de negociação dos participantes do conflito, permitindo que, por meio de um processo de comunicação facilitado pelo mediador, possam exercer conjuntamente seu poder decisório. Assim, as decisões obtidas por meio da mediação tendem a ser mais ajustadas às necessidades e possibilidades das partes envolvidas, promovendo acordos sustentáveis e atendendo ao padrão de justiça desejado por elas. A mediação proporciona um ambiente colaborativo e participativo, no qual as partes têm a oportunidade de expressar seus interesses e contribuir para a busca de soluções mutuamente satisfatórias.

Sobre a capacidade que o mediador precisa ter, Valéria Warat, citada por Lília Maia de Moraes Sales, explica que:

[...] a) ouvir e tranquilizar as partes, fazendo-as compreender que o mediador entende o problema; b) passar confiança às partes; c) explicar a sua imparcialidade; d) demonstrar às partes que seus conceitos não podem ser absolutos; e) fazer com que as partes se coloquem uma no lugar da outra, entendendo o conflito por outro prisma; f) ajudar as partes a descobrir soluções alternativas, embora não deva sugerir o enfoque; h) compreender que, ainda que a mediação se faça em nome de um acordo, este não é o único objetivo.

É responsabilidade do mediador aderir às normas éticas definidas no código de ética elaborado pelo Conselho Nacional de Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA), garantindo, assim, a confiabilidade do processo de mediação.

É caracterizada pela voluntariedade, já que os litigantes não são obrigados a participar ou a chegar a um acordo; as partes têm liberdade para aderir ou sair do processo livremente. Além disso, a mediação é confidencial: o mediador não pode divulgar o que ocorreu nas sessões e está impedido de ser chamado como testemunha caso o conflito não seja resolvido pela mediação e seja necessário recorrer a uma ação judicial. Por fim, a mediação é imparcial: como o foco principal é promover a harmonia entre as partes, o mediador deve manter sua imparcialidade em relação a elas.

A mediação oferece uma série de benefícios, destacando-se pela rapidez na resolução dos conflitos, eficácia ao tratar dos interesses das partes em vez de suas posições, possibilitando o controle de riscos. Além disso, a mediação geralmente resulta em custos financeiros menores, preserva os relacionamentos afetivos, sociais e comerciais das partes envolvidas e, principalmente, está protegida pela confidencialidade. Esses aspectos tornam a mediação uma opção atrativa e eficiente para a resolução de conflitos em uma variedade de contextos.

Quando as partes chegam a um acordo por meio da mediação, após uma revisão adequada e legalmente conduzida pelos advogados, elas podem decidir formalizar o acordo por meio de um Termo de Acordo, que terá a mesma validade jurídica de um contrato.

É importante salientar que essa formalização é uma escolha das partes, considerando que, com o êxito da mediação, o restabelecimento do diálogo pode tornar desnecessária a assinatura do termo escrito.

No entanto, caso optem por assinar o Termo de Acordo, isso proporciona segurança jurídica às partes, uma vez que o documento se configura como um título executivo extrajudicial e pode ser executado caso haja descumprimento de alguma cláusula.

Além disso, ressalta-se que um dos indicadores de sucesso da mediação é a observação espontânea do acordo, sem a necessidade de intervenção judicial. Isso decorre da natureza da mediação, que visa a restauração da relação e da comunicação entre as partes, permitindo que elas próprias gerenciem o conflito.

4.2 As vantagens da mediação na alienação parental.

As vantagens da mediação são diversas e incluem:

Rapidez na Resolução de Conflito: É uma das principais vantagens da mediação. Em comparação com os processos judiciais tradicionais, a mediação geralmente leva menos tempo para chegar a uma solução. Isso ocorre porque a mediação é um processo mais ágil e flexível, no qual as partes podem se reunir e trabalhar juntas para resolver suas diferenças com a assistência de um mediador neutro e imparcial. Além disso, a mediação permite que as partes

controlem o ritmo do processo e evitem a demora muitas vezes associada aos prazos do sistema judicial. Como resultado, as questões podem ser resolvidas de forma mais eficiente, permitindo que as partes sigam em frente com suas vidas e negócios sem o ônus de um litígio prolongado.

Economia de Tempo e Recursos: A mediação geralmente é mais econômica do que o litígio, pois evita os altos custos associados aos processos judiciais, como honorários advocatícios e despesas judiciais. Os custos associados à mediação são frequentemente menores do que os custos de litígio. Isso ocorre porque não há necessidade de preparação para audiências, apresentação de petições, participação em audiências judiciais, entre outros custos relacionados ao processo judicial.

A confidencialidade é uma característica fundamental da mediação e oferece diversas vantagens para as partes envolvidas. Aqui estão algumas delas:

Privacidade: As sessões de mediação são conduzidas em ambiente privado e confidencial, o que permite que as partes discutam abertamente suas preocupações, interesses e necessidades sem o medo de que essas informações sejam divulgadas publicamente.

Segurança: A confidencialidade da mediação proporciona um ambiente seguro e protegido para as partes expressarem seus sentimentos e opiniões sem o receio de retaliação ou julgamento por parte de terceiros.

Promoção da Comunicação: Ao garantir que as discussões ocorram em ambiente confidencial, a mediação facilita uma comunicação franca e aberta entre as partes, o que pode ajudar a identificar interesses comuns e encontrar soluções criativas para o conflito.

Nas linhas de Lenita Pacheco Lemos Duarte:

Com o auxílio das técnicas de mediação que visam facilitar a comunicação criativa, construtiva e cooperativa, busca-se eliminar a posição adversarial e competitiva entre os pais, com perspectivas futuras de transformação dos conflitos, em que todos saem ganhando, com a possibilidade de consenso decidido pelas partes, objetivando atender ao melhor interesse da criança/adolescente. (Ibid., p. 70)

Com a preservação dos Relacionamentos a confidencialidade da mediação permite que as partes discutam questões sensíveis sem prejudicar ainda mais seus relacionamentos pessoais, isso ajuda a manter a integridade dos vínculos existentes, o que pode ser especialmente importante em casos envolvendo famílias.

Conformidade Legal: A confidencialidade da mediação é protegida por leis e regulamentos específicos, garantindo que as informações compartilhadas durante as sessões de mediação não possam ser usadas contra as partes em processos judiciais subsequentes.

A preservação dos vínculos interpessoais é uma das vantagens mais proeminentes da mediação como método de solução de conflitos. Seguem algumas razões pelas quais a mediação favorece a manutenção dos relacionamentos:

Aprimoramento da Comunicação: A mediação proporciona um contexto organizado e facilitado no qual os envolvidos podem se comunicar de maneira eficaz e construtiva. Isso auxilia na prevenção de mal-entendidos e ressentimentos, contribuindo para a preservação de laços saudáveis.

Nas palavras de Lenita Pacheco Lemos Duarte:

A mediação transcende à solução de conflitos, dispendo-se a transformar o contexto adversarial em colaborativo, estimulando e vitalizando a comunicação entre os indivíduos em conflito de modo a proporcionar o que a jurisdição pública dificilmente tem condições de oferecer quanto ao restabelecimento do relacionamento social entre as partes. (Duarte, 2016, p. 35.)

Durante as sessões de mediação, as partes são encorajadas a praticar a escuta ativa e a reconhecer os pontos de vista e interesses uns dos outros. Esse processo promove o mútuo respeito e entendimento, mesmo diante de conflitos.

Nas palavras de Felícia Zuardi Spinola Garcia:

Outro ponto a ser considerado é que o estímulo e fomento a comunicação e a negociação entre os participantes, permite a redução do conflito e facilita futuras negociações. Em um contexto familiar, não é nada difícil imaginar que outras questões surjam e precisem ser avaliadas, conversadas e negociadas entre os mediados. (...) a manutenção de uma conversa amistosa, a manutenção de um diálogo civilizado e respeitoso, gera um padrão de convivência com menos sofrimento para os próprios personagens em conflito, como para todos os demais familiares que, invariavelmente, são afetados e envolvidos no conflito. (Garcia. Item 3, 2018)

Ao evitar litígios prolongados e adversariais, a mediação auxilia na minimização dos danos emocionais e psicológicos que podem surgir em situações de conflito. Esse aspecto é especialmente relevante em contextos nos quais as partes mantêm relacionamentos contínuos, como casos envolvendo famílias.

Nas palavras de Lenita Pacheco Lemos Duarte:

Nesse meio encontram-se os sujeitos crianças/adolescentes envolvidos nos impasses, conflitos e disputas parentais que, a princípio, nem sempre compreendem o que se passa e, conseqüentemente, se mostram confusos, inseguros diante dos discursos e atitudes ambíguas por parte dos pais e de acontecimentos que independem de suas vontades. (Ibid., p. 43).

A mediação capacita os envolvidos a tomarem decisões sobre o desfecho do conflito, em vez de deixar essas decisões nas mãos de um juiz ou árbitro. Essa capacitação promove um senso de responsabilidade compartilhada e colaboração, fortalecendo assim os vínculos interpessoais existentes.

A conformidade legal é um componente essencial da mediação, garantindo que o processo respeite as leis e regulamentos aplicáveis, seja realizada de forma justa, imparcial e em conformidade com os requisitos legais e éticos aplicáveis. Isso ajuda a proteger os direitos das partes, garantir a validade dos acordos alcançados e promover a confiança e a credibilidade no processo de mediação.

Em resumo, a mediação não apenas auxilia na resolução eficaz de conflitos, mas também favorece a preservação dos relacionamentos ao encorajar a comunicação aberta, o mútuo respeito e o enfoque em interesses comuns. Isso torna a mediação uma opção valiosa para solucionar uma variedade de disputas, ao mesmo tempo em que se mantêm a integridade dos vínculos interpessoais envolvidos.

5. ALTERAÇÕES NA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI 14.340/2022)

Visando dar maior eficácia a lei, recentemente houve alterações de alguns dispositivos legais da lei anterior. Entrou em vigor no dia 18 de maio de 2022 a Lei 14.340/2022, que modificou a Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2010), com intuito de estabelecer procedimentos adicionais a suspensão do poder familiar.

5.1. *Convivência familiar por meio da visitação assistida*

Com promulgação da recente legislação, a promoção da convivência familiar foi estendida, embora deva ocorrer sob supervisão, ou seja, com a presença de um terceiro determinado pelo juiz. Agora, é incumbência do Estado oferecer esse ambiente de interação - seja nas instalações do tribunal ou em instituições afiliadas.

Em seu Art. 2º A lei 12.318/10, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

As restrições à convivência só serão aplicadas nos casos em que exista um iminente perigo à integridade física ou psicológica da criança ou adolescente, o que deve ser sempre validado por um profissional indicado pelo tribunal para acompanhar as visitas.

Independentemente do cenário, é necessário realizar avaliações periódicas do suporte psicológico ou biopsicossocial. Se não houver pessoal suficiente para conduzir avaliações psicológicas, biopsicossociais ou qualquer outra forma de avaliação exigida por lei ou determinada pelo tribunal, o juiz deverá nomear um especialista, no caso um perito.

5.2. *Limites à suspensão da autoridade parental*

Foi revogado dispositivo que previa a suspensão da autoridade parental, passando o Art. 2º A lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, vigorar com as alterações em seu Art. 6º, tendo seu inciso VII- (revogado).

A responsabilidade parental engloba os direitos e responsabilidades dos pais perante seus filhos. No passado, a lei permitia a suspensão da responsabilidade parental em casos de

transferência injustificada de residência, obstrução da convivência familiar ou descumprimento de decisões judiciais. Agora, a suspensão da responsabilidade parental somente pode ser aplicada quando há desrespeito sem motivo válido às determinações judiciais.

5.3. *Escuta e bem-estar da criança ou do adolescente*

O artigo 3º A lei 12.318/2010, entra em vigor acrescida do seguinte art. 8º-A, “Sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da lei 13.431, de 4 de abril de 2017, sob pena de nulidade processual”.

A nova legislação trás progressos significativos ao considerar as perspectivas das crianças e adolescentes envolvidos em conflitos familiares. Reconhecendo-os como vítimas de uma forma de violência, a legislação determina que os testemunhos ou audiências dos filhos devem ser conduzidos obrigatoriamente seguindo o procedimento de Depoimento Especial conforme estipulado na Lei 13.431/2017. Esse tipo de depoimento é realizado em um ambiente adequado e acolhedor, garantindo privacidade e protegendo contra qualquer forma de contato que possa representar ameaça, coerção ou constrangimento ao menor.

De encontro com essa mudança, incluem a exigência de entrevista prévia da criança ou adolescente perante uma equipe multidisciplinar e a audição da outra parte sempre que houver um pedido liminar de suspensão do poder familiar.

Além disso, a lei visa evitar a prolongação excessiva dos processos, visando o bem-estar das crianças ou adolescentes envolvidos. Reconhece-se o desgaste e os prejuízos causados aos filhos pela demora na resolução judicial desses casos. Portanto, foi estabelecido um prazo de três meses para a apresentação do laudo psicológico nos processos que estejam pendentes de avaliação por mais de seis meses.

6 CONCLUSÕES FINAIS

A alienação parental é um fenômeno preocupante que pode ter sérias consequências para todas as partes envolvidas, especialmente para as crianças. Quando um dos pais ou responsáveis manipula o filho para rejeitar ou criar hostilidade em relação ao outro genitor, isso pode causar danos emocionais, psicológicos e até mesmo físicos para a criança. A alienação parental pode levar a problemas de saúde mental, dificuldades de relacionamento, baixo desempenho acadêmico e uma série de outros problemas de desenvolvimento.

No entanto, a mediação surge como uma alternativa valiosa e eficaz para lidar com casos de alienação parental. Ao oferecer um espaço neutro e seguro para os pais discutirem suas preocupações e interesses, a mediação pode ajudar a reduzir o conflito, promover a comunicação saudável e encontrar soluções que priorizem o bem-estar das crianças. Através da mediação, os pais podem ser capacitados a trabalhar juntos na elaboração de acordos que promovam relacionamentos saudáveis entre a criança e ambos os genitores.

Além disso, a mediação pode ajudar a evitar os custos financeiros e emocionais associados ao litígio prolongado no tribunal, proporcionando uma resolução mais rápida e menos adversarial para as disputas familiares. Ao priorizar o interesse das crianças e facilitar a colaboração entre os pais, a mediação oferece uma abordagem mais centrada na família e orientada para o futuro para lidar com casos de alienação parental.

Em conclusão, a mediação é uma ferramenta valiosa na promoção do bem-estar das crianças em situações de alienação parental. Ao oferecer um caminho para resolver conflitos de forma colaborativa e construtiva, a mediação ajuda a proteger os direitos e interesses das crianças, promovendo relacionamentos saudáveis e sustentáveis dentro da família. É crucial que os sistemas legais e as comunidades reconheçam a importância da mediação como uma alternativa eficaz para lidar com casos de alienação parental e garantir que as necessidades das crianças sejam adequadamente atendidas.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos Albuquerque. Poder familiar nas famílias recompostas e o art. 1636, CC/2002. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord). Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BRASIL. Constituição Federal 1988. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar.

Constituição Federal: Planalto, 1988.

SILVA, D. M. P. Lei da Alienação Parental: o que mudou? Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/380914/lei-da-alienacao-parental-o-que-mudou>>.

Acesso em: 09 maio. 2024.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS. Berenice. Manual de Direito das Famílias. 5. ed. revista, atualizada e ampliada. 2ª tiragem. São Paulo Revista dos Tribunais, 2009. p. 61.

DIAS, Berenice. Manual de Direito das Famílias. 5. ed. revista, atualizada e ampliada. 2ª tiragem. São Paulo Revista dos Tribunais, 2009.cit. p. 63.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. A guarda dos filhos na família em litígio: uma interlocução da psicanálise com o direito. 4ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

FERNANDES, M. (2018). Alienacao parental: Características e impactos psicológicos. Revista Brasileira de Psicologia, 24(2), 123-137.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 20. ed. [S. l.]: Saraiva Educação S.A., 29 de nov. de 2022, 2023. v. 6.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Das relações de parentesco. In: Dias, Maria Berenice; Pereira, Rodrigo da Cunha (coords.). Direito de Família e o novo Código Civil. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

GONÇALVES. Direito civil brasileiro: Direito de Família. vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6 : direito de família / Carlos Roberto Gonçalves, p. 95-96 . – 15. ed. – São Paulo : Saraiva, 2018.

GARCIA, Felícia Zuardi Spinola. A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade. Item 3, 2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolucao+do+direito+das+familias+e+da+conducao+de+seus+conflitos3A+novos+desafios+para+a+sociedade>> Acesso em: 16. abril. 2024.

IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1540/Guarda+compartilhada:+a+prioriza%C3%A7%C3%A3o+do+melhor+desenvolvimento+dos+filhos>>. Acesso em: 01 maio. 2024.

Leite, Eduardo de Oliveira. Tratado de direito de família: origem e evolução do casamento. Curitiba: Juruá, 1991, p. 57.

MAGALHÃES, Maria Valéria de Oliveira Correia. Alienação parental e sua síndrome. 01ª ed. Recife: Bagaço, p. 50. 2011.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. Compartilhando a guarda no consenso e no litígio. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Anuais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e dignidade humana. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006, p. 599 apud Dias,

MARIA BERENICE. Manual de direito das famílias. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 516.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. PEREIRA, Tânia da Silva (Atual.). 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Aurea Pimentel. A nova Constituição e o Direito de Família, Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

SALES, Lília Maia de Moraes. Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 70.

SALES, Lília Maia de Moraes. Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 23.

SANDRI, Jussara Schmitt. Alienação Parental: O uso dos Filhos como Instrumento de Vingança entre os Pais. 22ª ed. Curitiba: Juruá, 2013.

SILVA, Denise Maria Perissini da. Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental: o que é isso? 2ª ed. rev e atual. Campinas, São Paulo: Armazém do Ipê, 2011.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direito de família, p. 344. Editora São Paulo: Saraiva, 1995

WALD, Arnaldo. O novo direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 9